



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005654-74.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado/apelante MAURO FERNANDES DE ABREU.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da ré desprovido e recurso do autor provido em parte.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 50792
Apelação : 1005654-74.2024.8.26.0562
Apte/Apdo : Mauro Fernandes de Abreu
Apte/Apdo : Unsbras
Comarca : Santos
Juiz : Dr. Fabio Francisco Taborda

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes - Contribuição para associação descontada em benefício previdenciário sem autorização - Procedência do pedido - Inconformismo das partes - Acolhimento parcial apenas do recurso do autor - Inexistência de comprovação da associação voluntária do autor à associação - Abusividade dos descontos - Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente - Pretensão de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 - Inexistência de documento vinculando o autor aos descontos realizados em seu benefício - Dano moral configurado - Descontos indevidos que não podem ser tidos como mero aborrecimento - Majoração da indenização para R\$ 8.000,00 - Juros moratórios devidos desde o evento danoso, tanto para os danos materiais quanto para os danos morais - Sentença parcialmente reformada para majorar a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00, com juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, e para fixar, quanto aos danos materiais, o termo inicial dos juros na data do ilícito - Recurso da ré desprovido e recurso do autor provido em parte.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Mauro Fernandes de Abreu em face de Unsbras - Uniao Dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, tendo a r. sentença de fls. 152/158, de relatório adotado, julgado procedente o

pedido.

Inconformada, apela a ré, aduzindo a regularidade da contratação digital, alegando que o desconto decorreu de adesão voluntária do autor mediante aceite expresso via SMS, seguido do envio de kit de boas-vindas e ativação no sistema. Sustenta a inexistência de dano moral, arguindo que a controvérsia configura mero aborrecimento sem repercussão extrapatrimonial relevante e, subsidiariamente, pleiteia a minoração da indenização em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, ante sua natureza de instituição sem fins lucrativos, postulando, ao final, o provimento do recurso para a improcedência dos pedidos (v. fls. 177/189).

Por seu turno, apela o autor sustentando, em síntese, a necessária majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, ante a ausência de anuência aos descontos indevidos em seus proventos previdenciários. Aduz que a fixação dos juros moratórios deve ocorrer desde a data do primeiro desconto indevido. Postula, ainda, a elevação dos honorários advocatícios para 20% sobre a condenação, ou R\$ 3.000,00 caso fixado montante diverso do pretendido a título de danos morais (v. fls. 196/207).

Recursos respondido (v. fls. 215/222 e 223/237).

É o relatório.

O recurso do autor merece parcial provimento e o recurso da ré não comporta acolhimento.

De início, o pedido de gratuidade processual não comporta conhecimento em razão da preclusão lógica, na medida em que a parte recorrente procedeu ao

recolhimento do preparo.

No mais, o autor nega a existência de relação jurídica entre as partes que justifique os reclamados descontos a título de contribuição associativa realizados pela ré em seu benefício previdenciário, ao passo que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, descumprindo a regra prevista no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mostrando-se correta a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos associativos.

Cumpre anotar, por relevante, que o *link* copiado a fls. 180 não acompanhou a contestação, configurando inovação recursal que não pode ser conhecida.

Correta, pois, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade das quantias cobradas do autor, bem como a determinação de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, restituição, aliás, que conta com a anuência da ré (v. fls. 181).

Noutro giro, o valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrá-lo em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”* (RT 814/167).

Dessa forma, a indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00 (dois mil reais) deve ser majorada

para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pelo autor, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O termo inicial de incidência dos juros de mora tanto dos danos morais quanto dos danos materiais suportados pelo autor é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em casos análogos esta Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado já decidiu pela condenação em danos morais e fixou indenização no mesmo valor. Basta ver o teor dos seguintes julgados: Apelação Cível 1172376-63.2023.8.26.0100; Relator: James Siano, j. 3/12/2024; Apelação Cível 1039118-42.2023.8.26.0007; Relator: Emerson Sumariva Júnior, j. 23/5/2024; Apelação Cível 1019820-23.2023.8.26.0344; Relator: James Siano, j. 19/6/2024.

Destaque-se, por oportuno, que, consoante a Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*, descabendo falar, pois, na distribuição da sucumbência.

Quanto aos honorários da sucumbência, não é caso de fixação por equidade em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois o proveito econômico é perfeitamente estimável e não é irrisório.

Em suma, a r. sentença apelada comporta reparo para majorar a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00, com juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, e para fixar, quanto aos danos materiais, o termo inicial dos juros na data do ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é caso de majoração dos honorários advocatícios porque foram fixados no teto legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator